



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720733/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.717 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. Não se homologa a compensação quando o contribuinte deixa de comprovar o crédito objeto da Declaração de Compensação - Dcomp.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 19749.86678.230605.1.3.04-8610, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior constante do processo nº 13807.008158/2004-26;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de impossibilidade de se usar o pagamento efetuado para fins de compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 42 e seguintes), na qual alega, em síntese:

- a) a nulidade do auto de infração em virtude de ausência de fundamentação;
- b) a compensação tributária é garantida pelo Código Civil e pelo CTN;
- c) a Medida Provisória nº 104/03, que deu origem à Lei 10.677/03 é inconstitucional;

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. Não se homologa a compensação quando não comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação - Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de DCOMP não homologada pela inexistência do direito creditório.

De início registro que, tal qual asseverado na decisão recorrida, não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista **constitucional**, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação, nos termos do Decreto n.º 2.346/97.

Confirmando este posicionamento, já foram editadas Súmulas do Conselho de Contribuintes e do CARF, dispondo, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recurso voluntário, com a devida vênica protelatório, tangencia por aspectos que não compõe a lide.

A questão é absolutamente clara: o crédito pleiteado é inexistente, cabendo a contribuinte refutar a conclusão com provas, caso possuísse.

Portanto, cabe aqui prestigiar os fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

Cumprе esclarecer que o presente processo trata de compensação não homologada, isto é, a empresa apresentou Declaração de Compensação, na qual aponta débitos a serem compensados com crédito que acredita ser detentora.

A autoridade administrativa analisou o suposto crédito e concluiu que ele não existia, e por consequência, não homologou a compensação pleiteada.

Não existiu lançamento de ofício (auto de infração). Os débitos que estão sendo cobrados são aqueles declarados pela empresa nas Dcomps, que nos termos do § 6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, se constituem em confissão irretratável de dívida.

A manifestante alega que “o auto de infração ora impugnado deverá ser declarado nulo em decorrência de ausência de fundamentação”, visto que segundo ela “na fundamentação trazida pela Fiscalização, há tão somente menção ao caput de uma norma (art. 74 da lei 9.430/96)”.

Como já se disse, não existe auto de infração e sim a não homologação de compensação por inexistência de crédito.

O citado artigo 74 da Lei 9.430/96 –*caput*, estabelece que “***o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão***” (grifei).

Ora, como a empresa não possui crédito, ao declarar uma compensação na qual utiliza crédito inexistente, ela contrariou a previsão do artigo 74 da Lei 9.430/96. Portanto correta a fundamentação da autoridade administrativa, quanto a não homologação.

O Despacho Decisório é cristalino ao informar que no processo nº 13807.008158/2004-26 não existe apuração de crédito em favor da empresa, visto que ele foi formalizado tão somente para análise do pedido de desistência do PAES.

Consta ainda do Despacho Decisório, que, após o encerramento da conta PAES permaneceram débitos em aberto, portanto, em princípio, não existiram pagamentos indevidos.

Temos então, que a compensação pleiteada não foi homologada por inexistência de crédito, sendo que a manifestante, em momento algum demonstra o crédito do qual alega ser detentora.

A autoridade administrativa esclarece também, que pagamentos indevidos ou a maior efetuados no âmbito do PAES, devem ser objetos de Pedido de Restituição, sujeito à compensação de ofício, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.051/2004.

Para reforçar a convicção deste colegiado, vejamos o teor do art. 16 da Lei 11.051/2004:

Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial - Paes de que trata o [art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º À compensação com os créditos a que se refere o caput deste artigo não se aplicam as disposições sobre a declaração de compensação de que trata o [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), cujo procedimento somente será realizado na forma do § 1º deste artigo.

Processo nº 10660.720733/2009-91
Acórdão n.º **1402-00.717**

S1-C4T2
Fl. 0

§ 3º A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, aplicando-se o disposto no [art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), alterado pelo [art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).

Portanto, ainda que o contribuinte venha a demonstrar o crédito de recolhimentos a maior efetuados em parcelamento especial, tal valor não pode ser objeto de DCOMP.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza